



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva  
Núcleo de Resende - RJ

**Procedimento Administrativo nº 001/20**

(MPRJ nº 2020.00250488)

### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito:

- I. **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (doravante denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO**), representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça Titular, Dr. Fabiano Gonçalves Cossermelli Oliveira, em exercício perante a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende e;
- II. **MUNICÍPIO DE QUATIS**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Ana Ferreira, n.º 47, Bandarovsky, Quatis, RJ, neste ato representado por seu **PREFEITO**, Raimundo de Souza, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**.

**CONSIDERANDO** que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é a instituição encarregada de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal; 25, IV, "a" da lei 8625/93; 1º, I e 5º, *caput*, ambos da lei 7347/85; e 10, §1º da lei 6938/81;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Magna Carta, em seu artigo 198, *caput*, c.c. seu inciso I, determina que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, descentralizado, com direção única em cada esfera de governo;

**CONSIDERANDO** a expansão do contágio do vírus SARSCoV-2 (novo Coronavírus) pelo mundo, com inúmeros casos registrados em países como China, Itália, Irã, Espanha e Coreia, o qual causa a doença conhecida como COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, declarou o contágio do novo Coronavírus como pandemia mundial, passando a orientar mundialmente a adoção de medidas para contenção da disseminação desta doença, em especial o amplo isolamento social, única forma eficaz identificada até o momento;

**CONSIDERANDO** que a experiência de países que sofreram o avanço do COVID-19 antes do Brasil, em especial China, Itália e Espanha, demonstrou as gravíssimas consequências sofridas nas localidades que não adotaram o isolamento social, gerando a multiplicação exponencial dos casos de infectados e, conseqüentemente, a verificação de milhares de mortes e o colapso absoluto das redes de atendimento à saúde;

**CONSIDERANDO** que o Brasil tem casos confirmados de COVID-19 desde 25 de fevereiro de 2020, que estão aumentando exponencialmente, inclusive com transmissão comunitária (ou sustentada), e registro de óbitos;

**CONSIDERANDO** que, através da Portaria nº 188, de 03.02.20, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** o teor da Nota Técnica Conjunta nº1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR (Comissão de Saúde, Conselho Nacional do Ministério Público e 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal), com orientações para a “atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do Coronavírus”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de pronta resposta a qualquer ameaça real do COVID-19 no país, com a possibilidade de adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em face dos riscos da pandemia do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a importância reconhecida pelo Ministério da Saúde face à COVID-19, o que ensejou, inclusive, a promulgação da Lei Federal nº 13.979/2020 e edição da Portaria Ministerial nº 356/2020, que dispõem e regulamentam, respectivamente, sobre medidas para enfrentamento ao *Coronavírus*;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.979, de 06.02.20, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo *Coronavírus*, inclusive com possibilidade de isolamento e quarentena de pessoas e imposição de atos compulsórios;

**CONSIDERANDO** que, na mesma linha da legislação federal, muitos foram os Decretos publicados pelos Governadores no sentido de aplicar medidas práticas com o escopo de combater a disseminação do novo *Coronavírus*, inclusive o do Estado do Rio de Janeiro, como é o caso, por exemplo, dos Decretos nº 46.973/2020 (que reconheceu a situação de emergência de saúde e determinou as medidas iniciais de combate à disseminação da COVID-19) e nº 47.006/2020 (que veio a prorrogar as medidas anteriormente adotadas e ampliar, com novas restrições, as estratégias de combate à propagação do novo *Coronavírus*, majoritariamente calcadas no isolamento social);

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.979/2020, ao dispor sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo novo *Coronavírus*, autoriza as autoridades competentes a adotar uma série de medidas combativas, dentre as quais destacamos: *I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; e b) locomoção interestadual e intermunicipal; VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à*



*vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que: a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e b) previstos em ato do Ministério da Saúde;*

**CONSIDERANDO** que o Decreto Federal n.º 10.282/2020, ao regulamentar a Lei n.º 13.979/2020, definiu em seu artigo 3º, §1º, o conceito de atividades essenciais cujo funcionamento não poderá ser alcançado pelas medidas de restrição impostas para conter a disseminação do Coronavírus, *in verbis: § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;*

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, há a vigência de determinações voltadas a promover o isolamento social das pessoas, inclusive com prorrogação promovida em 30/03/2020 através do Decreto Estadual n.º 47.006/2020, onde se prevê, dentre outras medidas, a **SUSPENSÃO**, por 15 (quinze dias), de diversas atividades não essenciais (vide art. 3º), além da autorização para funcionamento daquelas reputadas efetivamente essenciais;

**Considerando**, por outro lado, que os fatos apurados no bojo do Procedimento Administrativo n.º 001/20, registrado sob o MPRJ n.º 2020.00250488, em curso perante a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende, evidenciam a edição de Decreto Municipal n.º 2.858/2020, voltado à flexibilizar a política pública de isolamento social destinada a combater a disseminação da COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que, em detido exame do Decreto Municipal n.º 2.858/2020, é possível compreender que foram liberadas as seguintes atividades (vide art. 1º):

*Art. 1º - Fica permitido o funcionamento de lanchonetes, loja de móveis, roupas e calçados, loja de materiais de construção e afins, autopeças e afins, serviços em geral realizados ao ar livre ou em ambiente não confinado inclusive de como estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios e bebidas, obedecidas as seguintes recomendações:*



- I. *Horário reduzido de funcionamento de no máximo até oito horas diárias, de segunda a sexta-feira, e de até seis horas aos sábados, domingos e feriados;*
- II. *Os estabelecimentos somente poderão funcionar com atendimento ao público de no máximo o número de vendedores, atendentes, nos estabelecimentos acima;*
- III. *Os empresários e/ou proprietários responsáveis pelos estabelecimentos, na impossibilidade de executar pessoalmente o trabalho, deverão adotar todas as medidas já previstas nos decretos anteriores visando à proteção de seus funcionários, cujo contingente deverá ser reduzido à necessidade logística mínima de cada caso, fornecendo produtos para assepsia das mãos, máscaras apropriadas, luvas, óculos etc., orientando seus colaboradores a manter distanciamento apropriado em suas atividades.*

**CONSIDERANDO** que grande parte dos serviços contemplados pelo citado decreto, como é o caso das lojas de móveis, roupas e calçados (por exemplo), não se enquadram como atividade essencial, a teor dos melhores estudos técnicos afetos à matéria – como aquele elaborado pela Associação Brasileira de Infectologia, já remetido aos Municípios de nossa região, bem como a teor do conceito técnico trazido pelo art. 3º, parágrafo 1º, do Decreto Federal n.º 10.282/20;

**CONSIDERANDO** que, não obstante as condicionantes contidas no Decreto Municipal, é perfeitamente possível concluir que os profissionais lojistas do ramo de móveis, roupas e sapatos poderão ser contaminados por eventuais clientes infectados pelo COVID-19, transformando-se ele próprio em um grande agente de transmissão aos seus demais clientes, já que mantém contato efetivo e aproximado com grande número de pessoas, fazendo com que os novos clientes contaminados sigam transmitindo a doença a outras pessoas, inclusive integrantes de grupos de risco que porventura residam em sua companhia, dando causa à disseminação que se tem buscado evitar às custas de muito esforço e restrições pessoais da população como um todo;

**CONSIDERANDO** a inquestionável insuficiência do sistema de saúde pública do Brasil para tratamento dos infectados pelo Coronavírus em caso de ampla disseminação



da doença, o que certamente acarretará em milhares de mortes, conforme a experiência mundial já demonstrou, em especial em países como China, Itália e Espanha, até o momento;

**CONSIDERANDO** que, à exceção de atividades verdadeiramente essenciais para a manutenção da vida e das funções básicas, deverão todas as demais, principalmente aquelas com maior fluxo de pessoas, ser suspensas momentaneamente, ao menos até que surjam novas orientações técnicas prevendo a qualificação do isolamento social para uma modalidade vertical, proporcionando a tão aguardada compatibilização entre os legítimos e imprescindíveis interesses econômicos do país com a preservação da vida e da saúde humana;

**CONSIDERANDO** que, como dito, os problemas identificados no curso da investigação conduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO denotam, sumariamente, grande risco à saúde pública dos munícipes de Quatis e de toda a sociedade, além de configurar perigo de colapso do sistema de saúde, conforme já mensurado pelas autoridades e técnicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover-se a urgente adequação das políticas públicas no âmbito do Município de Quatis, notadamente restabelecendo as determinações de isolamento social, o que interpassa pela proibição de funcionamento de atividades não essenciais, tudo com o fito de coibir a contaminação, conter a propagação do vírus e reduzir as consequências da doença, especialmente diante do aumento vertiginoso no território Fluminense;

**CONSIDERANDO** que a celebração de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta se mostra cabível, adequada e indicada à espécie, mormente por se tratar de instrumento hábil a fixar obrigações e prazos bem delineados, o que, por sua vez, tem o consequente condão de conferir celeridade às melhorias pretendidas;

**CONSIDERANDO**, por fim, que dentre as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO, destaca-se a legitimidade de lavrar, com os interessados, termo de ajustamento de conduta às exigências legais, previstas nos artigos 127 e 129, inciso III,

ambos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625 e artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85;

**RESOLVEM:**

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta (doravante denominado TERMO), com o objetivo de promover a adequação das políticas públicas de combate ao novo Coronavírus (COVID-19) pelo Município de Quatis, inclusive no que toca à revogação e eventual edição de novos Decretos Municipais, o que fazem nos seguintes termos e condições:

**I- DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUATIS:**

**CLÁUSULA 1ª – O MUNICÍPIO DE QUATIS** se compromete, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), revogar integralmente o Decreto Municipal nº 2.858, de 27 de março de 2020, tornando novamente vigente as normativas disciplinadas pelo Decreto Municipal nº 2.849, de 22 de março de 2020;

Parágrafo Único – O não cumprimento da presente cláusula no prazo indicado acarretará em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a incidir pessoalmente sobre o agente público responsável pelo descumprimento.

**CLÁUSULA 2ª – O MUNICÍPIO DE QUATIS** se compromete, a partir da presente data e de forma contínua e permanente, a observar, por ocasião da edição de novos Decretos voltados a prever medidas de combate à disseminação do Coronavírus, a proibição de funcionamento das atividades de estabelecimentos não essenciais, garantindo o não incremento do contato social, assim considerados aqueles que não prestem serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (art. 3º, §1º, do Decreto Federal n.º 10.282/2020);

Parágrafo Primeiro – A obrigação prevista no *CAPUT* desta cláusula perdurará enquanto não houver orientação técnica devidamente fundamentada em sentido diverso, emanada dos organismos de saúde internacionais ou dos órgãos de saúde federal,



estadual ou municipal, estabelecendo medidas seguras que proporcionem a verticalização do isolamento social, compatibilizando o exercício das atividades econômicas não essenciais com a proteção à saúde e à vida.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de elaboração da orientação técnica referida no parágrafo anterior, o MUNICÍPIO DE QUATIS se compromete, em caso de flexibilização das medidas de isolamento para combate à disseminação do Coronavírus, a observar integralmente o seu teor, em especial as medidas seguras estipuladas para proporcionar a verticalização do isolamento social, compatibilizando o exercício das atividades econômicas não essenciais com a proteção à saúde e à vida.

Parágrafo Terceiro – O não cumprimento das obrigações previstas na presente cláusula acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por situação irregular identificada, a incidir pessoalmente sobre o agente público responsável pelo descumprimento.

**CLÁUSULA 3ª** – O MUNICÍPIO DE QUATIS se compromete, a partir da presente data e de forma contínua e permanente, a fiscalizar com rigor o cumprimento das restrições impostas pelos governos federal, estadual e municipal visando conter a pandemia do COVID-19, adotando as medidas legais cabíveis em caso de constatação de descumprimentos.

Parágrafo Único – O não cumprimento das obrigações previstas na presente cláusula acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (dez mil reais), por situação irregular identificada, a incidir pessoalmente sobre o agente público que se omitir no cumprimento de seus deveres de fiscalização.

## **II- DISPOSIÇÕES GERAIS:**

**CLÁUSULA 4ª** - Em caso de descumprimento integral ou parcial dos prazos e obrigações estipulados neste Termo de Ajustamento de Conduta, o agente público inadimplente ficará obrigado ao pagamento das respectivas multas previstas nas cláusulas anteriores, que incidirão a contar do dia subsequente ao da inadimplência e enquanto não sanada a irregularidade, sendo desnecessária qualquer notificação judicial

ou extrajudicial, cujo montante será revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7347/85, acrescidos de juros e multas, nos termos do ordenamento em vigor, sem prejuízo da execução judicial específica das obrigações descumpridas.

**CLAUSULA 5ª** – Ficam o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **MUNICÍPIO DE QUATIS** autorizados a conferir publicidade, da melhor forma que lhes convir, ao presente instrumento de avença, especialmente por tratar de notório interesse público.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente termo de compromisso em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Resende, 31 de março de 2020.

FABIANO GONCALVES  
COSSERMELLI  
OLIVEIRA:3047687080  
1

Assinado de forma digital por  
FABIANO GONCALVES  
COSSERMELLI  
OLIVEIRA:30476870801  
Dados: 2020.03.31 12:08:21 -03'00'

---

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**(Fabiano Gonçalves Cossermelli Oliveira - Promotor de Justiça)**



---

**MUNICÍPIO DE QUATIS**  
**(Raimundo de Souza – PREFEITO)**